



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0303/2019-GP/PMC

Cáceres - MT, 16 de Abril de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
VER. RUBENS MACEDO
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Em 16 / 04 / 2019
F. 19.03 Sobr.º 895
Ass. R. B. M.
Protocolo Externo

Senhor Presidente:

Apraz-nos submeter à apreciação dos ilustres Edis do Poder Legislativo Cacerense, o Projeto de Lei nº 014, de 16 de abril de 2019, *que Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências*, acompanhado de respectiva Mensagem, em apenso.

Pela importância do Projeto de Lei em análise, esperamos contar com o apoio dessa Casa de Leis, ao tempo que solicitamos a Vossa Excelência e demais vereadores que deliberem e aprovem-no, em regime de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, após os trâmites de praxe.

Ao ensejo, reafirmamos os votos de estima e consideração, extensivo aos seus nobres Pares.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres

Bruno Cordova França
Procurador Geral do Município
de Cáceres/MT
Delegação de Poderes
Decreto 056/2019





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0303/2019-GP/PMC - fls. 02

Mensagem relativa ao Projeto de Lei nº 14/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Mato Grosso:
Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei de autorização para criação de crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Educação, fundado em operação de crédito a ser contratada pelo Executivo junto ao Banco do Brasil S.A, já devidamente aprovado por esta E. Casa de Leis através das Leis Municipais nº 2.703 e 2.704, ambas de 14 de novembro de 2019, e relativas aos Projetos de Leis nº 052 e 053, ambos de 19 de setembro de 2019, que tramitaram sob os protocolos CMC nº 3534 de 24/09/2018 (substitutivo sob o protocolo nº 3753 de 23/10/2018); e nº 3533 de 24/09/2018 (substitutivo sob o protocolo nº 3752 de 23/10/2018), destina-se à viabilizar orçamentariamente a aquisição de bens móveis, ônibus e vans escolares, classificadas como despesas de capital, com a criação de dotação orçamentária específica, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Destaca-se que trata-se de medida necessária à efetivação de operação já autorizada por esta Egrégia Casa de Leis, através das já mencionadas Leis Municipais nº 2.703 e 2.704 de 14 de novembro de 2018, oportunidade em que restaram analisados todos os requisitos da operação.

Atenciosamente.

FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres

Bruno Cordova França
Procurador Geral do Município
de Cáceres/MT
Delegação de Poderes
Decreto 056/2019





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI Nº 014 DE 16 DE ABRIL DE 2019

“Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto, no Orçamento vigente, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 6.696.798,00 (seis milhões seiscentos e noventa e seis mil setecentos e noventa e oito reais).

Art. 2º O Crédito preconizado no art. 1º desta Lei destinar-se-á a cobrir despesas da Secretaria Municipal Educação pelas inclusões de categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elementos de despesas, fonte de recursos e terão as seguintes características financeiras e funcional-programáticas:

Órgão:	07 - SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
Unidade:	02 – COORDENAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
Função:	12– Educação	
Subfunção:	361 – Ensino Fundamental	
Programa:	1004 – EDUCAÇÃO MUNICIPAL	
Proj/Atividade:	1.064 – AQUISICAO DE ONIBUS ESCOLARES	
Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor R\$
4.4.90.52 Equipamento e Material Permanente	(132) Operações de Crédito Vinculadas à Educação	6.696.798,00

Art. 3º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º serão cobertos mediante o produto operação de crédito conforme art. 43, parágrafo 1º inciso IV da Lei Federal nº 4.320/64:

Art. 4º A inclusão de Projeto Atividade, Categoria Econômica, Grupo e Modalidade de Aplicação, contida nesta Lei, o Crédito Adicional Especial passa a integrar a Lei nº 2.720, de 24 de dezembro de 2018-LOA/2019, Lei nº 2.676, de 30 de Julho de 2018-LDO/2019 e Lei nº 2.618, de 19 de dezembro de 2017-PPA/2018-2021 e suas alterações.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cáceres/MT, 16 de abril de 2019.

FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito Municipal de Cáceres

Bruno Cordeiro Franco
Procurador Geral do Município
de Cáceres/MT
Delegação de Poderes
Decreto 056/2019

Ofício nº 027/2019/BB/CENOP-SP

São Paulo (SP), 15 de abril de 2019.

Senhor Prefeito Francis Maris Cruz,

Ao cumprimentá-lo, comunicamos que a análise da documentação do Pedido de Verificação de Limites e Condições referente à operação de crédito do Programa Eficiência Municipal, pleiteada pelo Município de Cáceres, no valor de R\$ 1.759.398,00 (um milhão e setecentos e cinquenta e nove mil e trezentos e noventa e oito reais), negociada junto ao Banco do Brasil S.A., foi concluída, com base nos seguintes documentos:

- a) Pedido de Verificação de Limites e Condições: 28/01/2019;
- b) Cronograma Financeiro da Operação: 28/01/2019;
- c) Lei Autorizadora: 21/11/2018;
- d) Parecer do Órgão Técnico: 01/02/2019;
- e) Parecer do Órgão Jurídico: 28/01/2019;
- f) Certidão do Tribunal de Contas do Estado: 11/04/2019;
- g) Cronograma de Liberação das Operações Contratadas, Autorizadas e em Tramitação: 11/04/2019;
- h) Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar: 11/04/2019;
- i) Comprovação de Encaminhamento das Contas ao Poder Executivo do Estado: 29/11/2018.

2. Dessa forma, atestamos, na forma da Portaria MF/STN, nº 413/2016, que o ente cumpre os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme:

- a) Valor da operação: R\$ 1.759.398,00 (um milhão e setecentos e cinquenta e nove mil e trezentos e noventa e oito reais);
- b) Finalidade da operação: Investimentos destinados à aquisição de bens móveis, ônibus e vans escolares, classificadas como despesas de capital, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.;
- c) Taxa de juros e atualização monetária: 163,00% do CDI a.a.;
- d) Demais encargos financeiros e comissões: Comissão de estruturação de 0,50% do valor do contrato;
- e) Prazo de carência: 6 meses;
- f) Prazo de amortização: 54 meses;

g) Prazo total da operação: 60 meses;

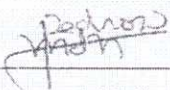
h) Lei(s) autorizadora(s): Lei 2.704, de 14/11/2.018.

3. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites e condições é de até 270 (duzentos e setenta dias), uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento igual ou inferior a 80%.

4. Em anexo, o Relatório do Processo nº PVL02.002763/2018-11, referente a análise do sistema SADIPEM.

5. Colocamo-nos à vossa disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



Marcelo de Nobile Pedroso
Gerente de Grupo UA

Ofício nº 026/2019/BB/CENOP-SP

São Paulo (SP), 15 de abril de 2.019.

Senhor Prefeito Francis Maris Cruz,

Ao cumprimentá-lo, comunicamos que a análise da documentação do Pedido de Verificação de Limites e Condições referente à operação de crédito do Programa Eficiência Municipal, pleiteada pelo Município de Cáceres, no valor de R\$ 4.937.400,00 (quatro milhões e novecentos e trinta e sete mil e quatrocentos reais), negociada junto ao Banco do Brasil S.A., foi concluída, com base nos seguintes documentos:

- a) Pedido de Verificação de Limites e Condições: 28/01/2.019;
- b) Cronograma Financeiro da Operação: 28/01/2.019;
- c) Lei Autorizadora: 21/11/2.018;
- d) Parecer do Órgão Técnico: 01/02/2.019;
- e) Parecer do Órgão Jurídico: 28/01/2.019;
- f) Certidão do Tribunal de Contas do Estado: 11/04/2.019;
- g) Cronograma de Liberação das Operações Contratadas, Autorizadas e em Tramitação: 11/04/2.019;
- h) Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar: 11/04/2.019;
- i) Comprovação de Encaminhamento das Contas ao Poder Executivo do Estado: 29/11/2.018.

2. Dessa forma, atestamos, na forma da Portaria MF/STN, nº 413/2016, que o ente cumpre os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme:

- a) Valor da operação: R\$ 4.937.400,00 (quatro milhões e novecentos e trinta e sete mil e quatrocentos reais);
- b) Finalidade da operação: Investimentos destinados à aquisição de bens móveis, ônibus e vans escolares, classificadas como despesas de capital, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.;
- c) Taxa de juros e atualização monetária: 163,00% do CDI a.a.;
- d) Demais encargos financeiros e comissões: Comissão de estruturação de 0,50% do valor do contrato;
- e) Prazo de carência: 6 meses;
- f) Prazo de amortização: 54 meses;

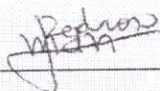
- g) Prazo total da operação: 60 meses;
- h) Lei(s) autorizadora(s): Lei 2.703, de 14/11/2.018.

3. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites e condições é de até 270 (duzentos e setenta dias), uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento igual ou inferior a 80%.

4. Em anexo, o Relatório do Processo nº PVL02.002761/2018-13, referente a análise do sistema SADIPEM.

5. Colocamo-nos à vossa disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



Marcelo de Nóbile Pedroso
Gerente de Grupo UA



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

LEI Nº 2.703 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovou e eu sanciono a presente Lei.

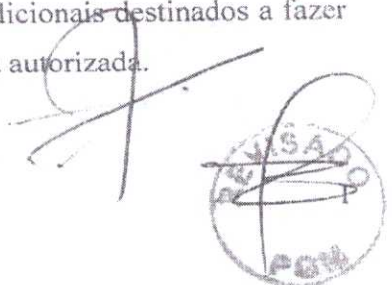
Artigo 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ 4.937.400,00 (quatro milhões, novecentos e trinta e sete mil e quatrocentos reais), nos termos da Resolução CMN nº4.589, de 29.06.2017, e suas alterações, destinados a aquisição de bens móveis, ônibus e vans escolares, classificadas como despesas de capital, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na aquisição de ônibus escolares e vans escolares previstos no *caput*, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Artigo 2º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320/1964.

Artigo 3º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Artigo 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.



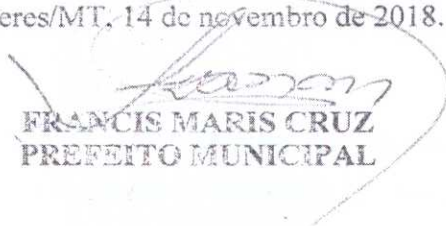
ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Artigo 5º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta-corrente de titularidade do Município, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão de auto de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cáceres/MT, 14 de novembro de 2018.


FRANCIS MARIS CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL





**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

LEI Nº 2.704 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovou e eu sanciono a presente Lei.

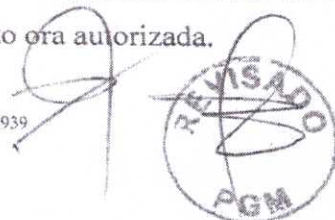
Artigo 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ 1.759.398,00 (um milhão, setecentos e cinquenta e nove mil trezentos e noventa e oito reais), nos termos da Resolução CMN nº4.589, de 29.06.2017, e suas alterações, destinados a aquisição de bens móveis, ônibus e vans escolares, classificadas como despesas de capital, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na aquisição de ônibus escolares e vans escolares previstos no *caput*, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Artigo 2º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320/1964.

Artigo 3º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Artigo 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.





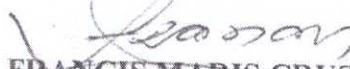
ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁ CERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Artigo 5º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta-corrente de titularidade do Município, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cáceres/MT, 14 de novembro de 2018.


FRANCIS MARIS CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Parecer Contábil

Parecer nº 895/2019

Referência: Protocolo /2019

Assunto: Projeto de Lei nº 14, de 16 de abril de 2019

Autor: Executivo Municipal de Cáceres.

Assinado por: Prefeito Municipal de Cáceres.

I - RELATÓRIO:

Trata-se da análise de Projeto de Lei nº 14, de 16 de ABRIL de 2019, que dispõe sobre a autorização para abertura de crédito adicional em favor da secretaria Municipal de Educação e dá outras providências, no valor de R\$ 6.696.798,00 (seis milhões seiscentos e noventa e seis mil e setecentos e noventa e oito reais)

DA FUNDAMENTAÇÃO

A abertura de crédito adicional suplementar e especial depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade das despesas previsto no art. 167, inciso V da CF, in verbis:

Art. 167. São vedados:

...

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento (Lei nº 4.320/64, art. 40). Assim, permitem o reforço e a abertura de novas dotações para ajustar o orçamento aos objetivos a serem atingidos pelo Governo

São três as modalidades de créditos adicionais:

- Suplementar - destinado ao reforço de dotação orçamentária (art. 167, incisos V e VI da CF/88; art. 165, incisos V e VI da CE/89; art. 41, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64);
- Especial - destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (art. 167, incisos I, V, VI e parágrafo 2º da CF/88; art. 165, incisos I, V, VI e parágrafo 2º da CE/89; art. 41, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64);
- Extraordinário - destinado a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (art. 167, parágrafos 2º e 3º da CF/88; art. 165, parágrafos 2º e 3º da CE/89; art. 41, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64).

A abertura dos créditos suplementar e especial, além de ser precedida de exposição justificativa, depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa (Lei Federal nº 4.320/64, art. 43).

Consideram-se recursos para o fim do artigo 43, desde que não comprometidos, aqueles descritos no seu parágrafo 1º, incisos de I a IV:

- I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – os provenientes de excesso de arrecadação;
- III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e
- IV – o produto de **operações de crédito autorizadas**, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Para avaliar a abertura deste crédito adicional especial, analisamos os seguintes documentos:

- Ofício de autorização da operação de crédito realizada com o Banco do Brasil;
- Dotações criadas pelo crédito especial;
- Autorização legislativa lei nº 2.703 e 2.704 de 14 de novembro de 2018;

DA CONCLUSÃO

Sendo assim, para fins de abertura de crédito adicional especial, os valores solicitados estão perfeitamente **comprovados nos demonstrativos supracitados**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cáceres, 16 de abril de 2019

Ulisses Alves Souza

Contador da Câmara Municipal de Cáceres



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

(Artigo 72, do Regimento Interno)

Referência: Processo nº 895/2019.

Assunto: Projeto de Lei nº 14, de 16 de abril de 2019.

Interessado: Poder Executivo Municipal.

Assinado por: Prefeito Municipal Francis Maris Cruz.

I – DO RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 14, de 16 de abril de 2019, que dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências, anexo.

Este é o Relatório.

II – DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS

A abertura de crédito adicional suplementar e especial depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade das despesas previsto no art. 167, inciso V da CF, in verbis:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 167. São vedados:

...

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento (Lei nº 4.320/64, art. 40). Assim, permitem o reforço e a abertura de novas dotações para ajustar o orçamento aos objetivos a serem atingidos pelo Governo

São três as modalidades de créditos adicionais:

- Suplementar - destinado ao reforço de dotação orçamentária (art. 167, incisos V e VI da CF/88; art. 165, incisos V e VI da CE/89; art. 41, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64);
- Especial - destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (art. 167, incisos I, V, VI e parágrafo 2º da CF/88; art. 165, incisos I, V, VI e parágrafo 2º da CE/89; art. 41, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64);
- Extraordinário - destinado a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (art. 167, parágrafos 2º e 3º da CF/88; art. 165, parágrafos 2º e 3º da CE/89; art. 41, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64).



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A abertura dos créditos suplementar e especial, além de ser precedida de exposição justificativa, depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa (Lei Federal nº 4.320/64, art. 43).

Consideram-se recursos para o fim do artigo 43, desde que não comprometidos, aqueles descritos no seu parágrafo 1º, incisos de I a IV:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e

IV – o produto de **operações de crédito autorizadas**, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Para avaliar a abertura deste crédito adicional especial, analisamos os seguintes documentos:

- Ofício de autorização da operação de crédito realizada com o Banco do Brasil;
- Dotações criadas pelo crédito especial;
- Autorização legislativa lei nº 2.703 e 2.704 de 14 de novembro de 2018;



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

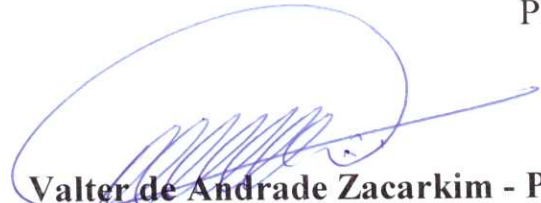
III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

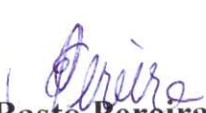
Sendo assim, a Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o entendimento proferido pelo Relator, pela legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, para fins de abertura de crédito adicional especial, os valores solicitados estão perfeitamente **comprovados nos demonstrativos supracitados.**

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019.


Cezare Pastorello – Solidariedade
PRESIDENTE


Valter de Andrade Zacarkim - PTB
RELATOR


Elza Basto Pereira - PSD
MEMBRO



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer nº 60/2019.

Assunto: Projeto de Lei nº 014, de 16 de abril de 2019

Autor (a): Executivo Municipal de Cáceres

Assinado por: Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 014, de 16 de abril de 2019, que dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, que visa autorização legislativa para abertura de Crédito Adicional Especial em favor em favor da Secretaria Municipal de Educação no valor de R\$ 6.696.798,00 (seis milhões, seiscentos e noventa e seis mil, setecentos e noventa e oito reais).

A presente fonte orçamentaria tem como fonte o empréstimo a ser realizado por meio de instituição financeira, desde já a respectiva autorização para o referido crédito foi devidamente autorizado por esta Casa de Leis.

Portanto, este Relator, numa análise profunda juntamente com os técnicos deste Poder, entende que os requisitos legais, exigido pelo artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº. 4.320/64, estão presentes, além de apresentar parecer técnico recomendatório do Contador desta Casa de Leis, atestando a regularidade da autorizando da abertura do crédito especial.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

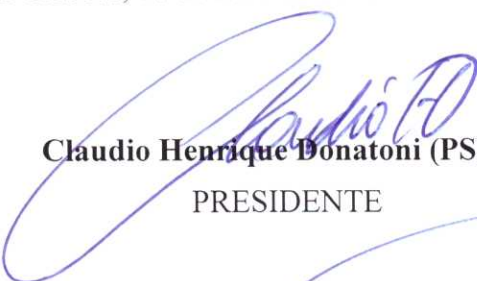
Nesse comento, verificasse que foram cumpridos os requisitos formais exigidos pelo artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº. 4.320/64, razão pela qual, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 014, de 16 de abril de 2019.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 014, de 16 de abril de 2019.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019.


Claudio Henrique Donatoni (PSDB)

PRESIDENTE


Elias Pereira da Silva (Avante)

RELATOR


Valter de Andrade Zacarkim - PTB

MEMBRO